

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de João Teixeira Noronha, ex-prefeito de Paulo Ramos/MA, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercício 2005, e na comprovação da execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2006.

No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Pnate/2005 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACCS-FUNDEF), devidamente assinado pelo presidente do referido conselho, atestando a regularidade das contas;

b) PDDE/2006 - ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 48.531,95, resultante da reprogramação do saldo financeiro do exercício anterior.

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não realizar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno João Teixeira Noronha a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 125.776,47, 58, e deixo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator